**PROJETO DE LEI Nº 23/2019-L**

**INSTITUI A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DE AUTISTA (CIA).**

**Art. 1º**. Fica instituída, no âmbito do Município da Estância Turística de Barra Bonita, a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

**Art. 2º**. A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro de Autista (TEA) é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

**Art. 3º**. A Carteira de Identificação do Autista (CIA) será expedida sem qualquer custo, por meio de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de cópia de documentos pessoais, fotografia 3x4, comprovante de residência, relatório médico, confirmando o diagnóstico com a CID 10 F84, bem como outros documentos exigidos pelo competente órgão municipal.

**Parágrafo primeiro.** A CIA terá validade de 5 (cinco) anos, devendo ser revalidada com o mesmo número.

**Parágrafo segundo.** Fica autorizada a Secretaria de Desenvolvimento Social realizar o controle e efetuar os procedimentos necessários para entrega da CIA ao requerente.

**Art. 4º.** Verificada a regularidade da documentação recebida, o competente órgão municipal pela expedição da Carteira de Identificação do Autista (CIA) determinará sua emissão no prazo de 30 (trinta) dias.

  **Art. 5º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor em 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

**ALINE MARIA DE CASTRO SANTOS**

**VEREADORA**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei encontra fundamento na Constituição Federal, Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência e Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de assegurar e promover, em condições de igualdade material, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais das pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando facilitar a inclusão social e cidadania.

A principal finalidade da Carteira de Identificação do Autista (CIA) é facilitar a identificação das pessoas autistas para que possam exercer os seus direitos na plenitude, inclusive o atendimento preferencial, haja vista que o autismo não é fácil ser identificado por quem não tenha um contato direto com a pessoa.

O TEA é uma condição geral para um grupo de desordens complexas do desenvolvimento do cérebro, antes, durante ou logo após o nascimento. Esses distúrbios se caracterizam pela dificuldade na comunicação social e comportamentos repetitivos. Embora todas as pessoas com TEA partilhem essas dificuldades, o seu estado irá afetá-las com intensidades diferentes.

Assim, essas diferenças podem existir desde o nascimento e serem óbvias para todos; ou podem ser mais sutis e tornarem-se mais visíveis ao longo do desenvolvimento. Nestes últimos casos, pode haver dificuldade na identificação do referido transtorno pelas pessoas que não tenham contato direto com aquela pessoa.

O TEA pode ser associado com deficiência intelectual, dificuldades de coordenação motora e de atenção e, às vezes, as pessoas com autismo têm problemas de saúde física, tais como sono e distúrbios gastrointestinais e podem apresentar outras condições como síndrome de déficit de atenção e hiperatividade, dislexia ou dispraxia. Na adolescência podem desenvolver ansiedade e depressão.

Nesse sentido, pela dificuldade de identificação em determinados casos, a Carteira de Identificação do Autista (CIA) vem facilitar o exercício desses direitos assegurados na legislação citada.

Dessa forma, peço o apoio dos Dignos pares, aguardando a aprovação do presente projeto na forma proposta.

ALINE MARIA DE CASTRO SANTOS

Vereadora